



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.902 - PR (2011/0039397-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLARISSE PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CAMPOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO GUILHERME BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUSTAS. CEF. FGTS. ISENÇÃO. REEMBOLSO À PARTE VENCEDORA. INALCANÇADO PELO PRIVILÉGIO. JULGAMENTO DE REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS. Ressalvou, todavia, que o privilégio não a desobriga de reembolsar as custas já pagas pela parte vencedora. REsp 1.151.364/PE, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.902 - PR (2011/0039397-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLARISSE PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CAMPOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIO GUILHERME BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

FGTS. CUSTAS DO PROCESSO. RESSARCIMENTO.

O art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, isenta a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, do pagamento de custas emolumentos e demais taxas judiciárias, mas tal isenção não se estende ao ressarcimento de custas adiantadas pela parte contrária (e-STJ fl. 84).

A recorrente alega contrariedade ao disposto no art. 24-A e parágrafo único da Lei nº 9.028/95. Defende que a CEF está desobrigada do recolhimento de quaisquer despesas processuais.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 102).

Admitido o apelo na origem (e-STJ fl. 103), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.902 - PR (2011/0039397-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUSTAS. CEF. FGTS. ISENÇÃO. REEMBOLSO À PARTE VENCEDORA. INALCANÇADO PELO PRIVILÉGIO. JULGAMENTO DE REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS. Ressalvou, todavia, que o privilégio não a desobriga de reembolsar as custas já pagas pela parte vencedora. REsp 1.151.364/PE, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação da Caixa Econômica Federal de, vencida, ressarcir as custas adiantadas pela parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS. Ressalvou, todavia, que o privilégio não a desobriga de reembolsar as custas já pagas pela parte vencedora. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010)

Como o acórdão recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039397-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.238.902 / PR

Números Origem: 00263631220094047000 200970000263636

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLARISSE PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ CAMPOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÁRCIO GUILHERME BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.